

DESAFIOS JURÍDICOS NA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA INTERNACIONAL

LEGAL CHALLENGES IN THE PAYMENT OF INTERNATIONAL ALIMONY

Elem Talita dos Santos Marigo¹
Helena Liebl²

Resumo: Este artigo tem como objetivo explorar os desafios envolvidos na cobrança de pensão alimentícia quando o alimentante reside fora do Brasil. A análise abrange a legislação brasileira que assegura esse direito a crianças e adolescentes, além dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. O estudo busca compreender em que medida esse direito essencial, para a manutenção do alimentado, é protegido nesses contextos transnacionais. Um ponto central a ser abordado neste estudo é o processo de realização das diligências necessárias para garantir o cumprimento do direito à pensão alimentícia, mesmo quando o alimentante reside fora do Brasil. Serão analisadas a eficácia dos métodos utilizados para assegurar o cumprimento dessa obrigação à distância e os mecanismos que visam garantir que o alimentante continue a cumprir com suas responsabilidades, ainda que distante do território brasileiro e, portanto, fora do alcance direto das penalidades previstas na legislação brasileira. Para a elaboração deste artigo, foram realizadas pesquisas em artigos científicos e trabalhos de conclusão de curso que abordam o tema, além de consultas à legislação brasileira e tratados internacionais aplicáveis. A estruturação do estudo demanda uma

1. Graduanda pela faculdade de Direito do IEIUSC, *E-mail:* estagio.elem@gmail.com

2. Advogada. Professora do Curso de Direito do IELUSC e do curso preparatório para a OAB, ALG Aprova. Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI e máster en Derecho Ambiental y Sostenibilidad pela Universidade de Alicante/ES. *E-mail:* lieblhelen@gmail.com

análise minuciosa, que considere tanto os direitos da criança quanto às obrigações do alimentante, com o objetivo de extrair, de forma precisa e rigorosa, o conteúdo necessário para o desenvolvimento do trabalho.

Palavras-chave: Pensão Alimentícia Internacional; alimentado; alimentante.

Abstract: This article aims to explore the challenges involved in enforcing child support when the obligor resides outside Brazil. The analysis encompasses Brazilian legislation that secures this right for children and adolescents, as well as international treaties to which Brazil is a signatory. The study seeks to understand to what extent this essential right for the maintenance of the dependent is protected in transnational contexts. A central point to be addressed in this study is the process of carrying out the necessary procedures to ensure the enforcement of the right to child support, even when the obligor resides outside Brazil. The effectiveness of the methods used to enforce this obligation remotely will be examined, as well as the mechanisms that aim to ensure that the obligor continues to fulfill their responsibilities despite being outside Brazilian territory and, therefore, beyond the direct reach of penalties established by Brazilian law. For the development of this article, research was conducted using scientific articles and undergraduate theses that explore the topic, as well as consultations with Brazilian legislation and relevant international treaties. Structuring the study requires a detailed analysis that considers both the child's rights and the obligor's duties, with the goal of rigorously extracting the necessary content for the development of the work.

Keywords: International alimony; fed; alimony.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema os desafios jurídicos na efetivação do pagamento da pensão alimentícia internacional, visando analisar como é realizada a cobrança e estipulação do valor pago de pensão alimentícia quando o alimentante não reside em território nacional.

Diante disso, o objetivo principal deste trabalho é compreender a dificuldade de cobrar a pensão alimentícia em caráter internacional, mesmo com a legislação e mecanismos aplicáveis nestes casos. Os ob-

jetivos específicos deste trabalho são: identificar as leis relacionadas à pensão alimentícia internacional; entender os mecanismos usados para facilitar o cumprimento dessa obrigação; e comparar a cobrança da pensão alimentícia no exterior com a que é feita no Brasil.

Considerando tais objetivos, é importante destacar que o presente artigo está estruturado em quatro tópicos, de modo a proporcionar uma abordagem mais clara e didática. O primeiro tópico aborda a pensão alimentícia no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de compreender como essa obrigação alimentar é estabelecida e cobrada no Brasil. Já o segundo tópico trata dos meios de efetivação do pagamento, com enfoque nas medidas coercitivas disponíveis no Brasil para os casos em que o genitor se recusa a cumprir tal obrigação.

No terceiro tópico é realizada uma análise sobre os meios de requerer a pensão alimentícia em âmbito internacional, especialmente nos casos em que o alimentante não reside no Brasil. O quarto tópico, foca mais nas dificuldades inerentes a essa situação, uma vez que, mesmo com os mecanismos existentes, persistem obstáculos incontestáveis para a efetivação da obrigação alimentar no âmbito internacional.

O método de estudo aplicado neste trabalho foi o indutivo, partindo da premissa da realidade do tema, aplicando as técnicas do método mencionado e aprofundando-se na pesquisa por meio da jurisprudência brasileira sobre os direitos da criança e do adolescente, bem como da análise dos tratados internacionais que abordam o tema, proporcionando maior segurança jurídica no contexto da pensão alimentícia internacional.

Assim sendo, no que tange a pensão alimentícia, é fundamental compreender que se trata de um direito garantido pela legislação brasileira, destinado prioritariamente à manutenção de crianças e adolescentes. O alimentante, responsável pelo pagamento, tem o dever de cumprir rigorosamente o valor estipulado na ação judicial que concede a pensão, respeitando tanto a quantia quanto os prazos fixados na decisão judicial.

Esse valor é essencial para que o responsável legal possa atender às necessidades básicas do menor de idade, como alimentação, vestuário,

medicamentos e outros gastos, assegurando que a criança ou adolescente tenha uma vida digna.

No entanto, mesmo com uma sentença favorável ao alimentado, que formaliza o seu direito, essa decisão judicial nem sempre é suficiente para assegurar o cumprimento da obrigação de pensão alimentícia. Muitas vezes é necessário recorrer a outras medidas legais para garantir que o direito seja efetivado, pois os responsáveis pelo pagamento frequentemente não o fazem de forma voluntária. Nesses casos são necessárias ações adicionais de cobrança, como pedidos de penhora para os valores em atraso e a possibilidade de prisão civil em relação aos três últimos meses de débito.

Com base nessa dificuldade enfrentada para quem está no Brasil, este artigo amplia a análise ao examinar os desafios envolvidos na cobrança desse direito quando o alimentante reside no exterior. A execução da obrigação alimentar em âmbito internacional enfrenta obstáculos relevantes, uma vez que sua eficácia é frequentemente limitada pelas fronteiras entre os países.

Medidas coercitivas tradicionais, como a prisão civil e a penhora de bens, tornam-se de difícil aplicação fora do território nacional, sendo necessária, na maioria dos casos, a cooperação jurídica internacional para garantir a efetividade do direito do alimentado. Nesses casos os tratados internacionais desempenham um papel crucial, pois facilitam a aplicação de medidas judiciais e garantem que a decisão brasileira seja reconhecida e cumprida no exterior, promovendo a efetivação desse direito fundamental.

2 A PENSÃO ALIMENTÍCIA SEGUNDO O ORDENAMENTO BRASILEIRO

A pensão alimentícia é um direito fundamental garantido por lei, com o objetivo principal de assegurar a satisfação das necessidades essenciais como a alimentação, de pessoas dependentes. Esse benefício é pago mensalmente pelo alimentante, que assume a responsabilidade legal de fornecê-lo em razão de algum vínculo determinado na legislação.

No Brasil, a pensão alimentícia pode atender a diversos beneficiários dependendo das circunstâncias específicas. Neste artigo, o foco será a pensão alimentícia destinada a dependentes menores de idade, como crianças e adolescentes, concedida na modalidade de alimentos legais, que pode ser analisada da seguinte forma:

São originados a partir de uma relação de parentesco ou da dissolução de união afetiva (casamento, união estável, união homoafetiva ou qualquer outra modalidade de entidade familiar, desde que haja dependência econômica de algum dos integrantes ao longo do relacionamento). previsto no caput do art. 1694 CC. Constituem a modalidade mais corriqueira de aplicação do instituto, haja vista seu conhecimento disseminado pela sociedade como em todo. (Rosa, v. 8, 2022, p. 615).

A concessão do benefício de pensão alimentícia ocorre por meio de ação de alimentos, na qual o juiz avaliará as circunstâncias específicas do caso. Com base nessa análise, determinará o valor que deverá ser pago mensalmente pelo alimentante, considerando as necessidades do beneficiário e as condições financeiras do responsável pelo pagamento (Rosa, 2022).

Essa análise para a determinação do valor da pensão é pautada no princípio da proporcionalidade, que estabelece um binômio entre a necessidade do beneficiário e a possibilidade financeira do alimentante (Rosa, 2022). O juiz, ao analisar o caso concreto, definirá o valor da pensão com base no equilíbrio entre esses dois fatores.

Portanto, caso o alimentante possua uma renda elevada e um padrão de vida confortável, o valor da pensão alimentícia tende a ser maior, mesmo se um montante inferior fosse suficiente para a subsistência do alimentado, conforme analisado pelo doutrinador:

Garantem além da subsistência, a manutenção do padrão de vida, e se for o caso, as despesas educacionais. Assim como já dizia a famosa música “a gente não quer só comida”, eternizada pela banda Titãs, a obrigação de alimentar no nosso ordenamento jurídico, via de regra, deverá assegurar a permanência do status social do alimentando. Assim, por exemplo, um filho terá direito de usufruir do mesmo nível social de seus genitores. Indo além na explicação:

se o pai tem dinheiro para comer um sushi, o filho também deve ter o mesmo acesso (Rosa, v. 8, 2022, p. 617).

Assim sendo, a pensão alimentícia legal compreende dois tipos de alimentos: os naturais e os civis. Essa distinção ocorre da seguinte forma: os alimentos naturais são indispensáveis para garantir a subsistência do alimentado, enquanto os civis visam manter a qualidade de vida do alimentado em um padrão similar ao do alimentante (Dias, 2021).

Para uma melhor compreensão da pensão alimentícia, é essencial destacar suas características fundamentais, que orientam sua aplicação no direito brasileiro. Primeiramente, trata-se de um direito personalíssimo, ou seja, tem sua relação diretamente com a pessoa, sendo inalienáveis e intransferíveis a terceiros. Além disso, possui caráter irrenunciável, de forma que, embora o beneficiário possa optar por não exigir seu cumprimento, não é juridicamente permitido abdicar formalmente desse direito (Rosa, 2022).

Outra característica relevante é a sua divisibilidade, permitindo que a obrigação seja repartida entre parentes da mesma classe, de acordo com a capacidade econômica de cada um. Conforme a característica de divisibilidade da pensão, a responsabilidade do pagamento dos alimentos pode, em casos específicos, ser transferida para outro familiar, conforme fundamentado no Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002):

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. [...]

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694 (Brasil, 2002).

Salienta-se que a pensão alimentícia não pode ser automaticamente interrompida quando o beneficiário atinge a maioridade, ou seja, quando completa dezoito anos. Para que a obrigação de pagamento seja encerrada é indispensável ajuizar uma ação de exoneração, na qual se demonstre que o alimentado possui condições financeiras para se sustentar sem a necessidade do benefício (Dias, 2021).

Essa independência financeira pode ser comprovada, por exemplo, quando o beneficiário possui emprego e consegue arcar com despesas básicas da vida adulta, como alimentação, moradia e educação superior, caso estejam cursando. Assim, a exoneração da obrigação alimentar deve ser requerida judicialmente, uma vez que a maioridade, por si só, não autoriza o alimentante a cessar automaticamente o pagamento da pensão. O pedido de exoneração deve ser formulado, preferencialmente, nos mesmos autos em que os alimentos foram fixados, sendo indispensável a oitiva do alimentado, em respeito ao princípio do contraditório, antes que se encerre a obrigação alimentar (Dias, 2021).

Diante disso, em alguns casos, como quando o jovem ingressa na faculdade após a maioridade, a pensão pode continuar a ser paga, levando em consideração os custos com os estudos. O valor da pensão pode ser ajustado, mas, se necessário, continuará sendo pago até que o alimentado se torne financeiramente independente, como no caso de conseguir um emprego e ter condições de se manter sem a ajuda do responsável pelo pagamento da pensão (Dias, 2021).

A redução da pensão alimentícia também está baseada na possibilidade e na necessidade. Como a situação financeira do alimentante e as necessidades do alimentado podem mudar ao longo do tempo, é possível que seja necessária uma revisão do valor da pensão, conforme fundamenta o Código Civil sobre essa possibilidade:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo (Brasil, 2002).

Portanto, a fim de garantir que o valor seja justo para ambas as partes, deve-se ingressar com uma ação de revisão. Um exemplo de quando esse ajuste pode ser necessário é quando o alimentado necessita de tratamentos médicos e medicamentos caros devido a uma condição de saúde, enquanto o alimentante tem condições econômicas de arcar com um valor de pensão superior. Nesse caso, o juiz pode determinar o aumento da pensão, ou até mesmo a sua redução, dependendo da situação financeira das partes envolvidas (Rosa, 2022).

Diante dessa análise, evidencia-se a ampla abrangência da pensão alimentícia no ordenamento jurídico brasileiro, sendo rigorosamente regulamentada para assegurar o direito à alimentação, à vida digna, à educação e à manutenção de sua condição socioeconômica, sempre em conformidade com as possibilidades do responsável pelo pagamento. Nesse contexto, a legislação dispõe de diversos mecanismos para garantir o cumprimento dessa obrigação, especialmente em situações em que o genitor tenta se eximir do dever alimentar, conforme será analisado no próximo capítulo.

3 MEDIDAS COERCITIVAS PARA GARANTIR O PAGAMENTO DA PENSÃO DENTRO DO BRASIL

No Brasil a formalização do valor da pensão pode ser estabelecido por meio de sentença judicial ou decisão interlocutória, que constitui um título executivo judicial. Alternativamente, a obrigação também pode ser formalizada por meio de um título extrajudicial, como uma escritura pública ou um instrumento de transação, que deve ser referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados das partes envolvidas (Dias, 2021).

Como mencionado na introdução, embora exista a determinação que gera a obrigação de alimentar, muitas vezes são necessárias medidas adicionais para assegurar o cumprimento dessa obrigação. Isso se deve ao fato de que a pensão alimentícia não é uma simples dívida financeira, mas sim uma expressão do dever de manutenção que visa garantir o sustento e a dignidade humana de crianças e adolescentes, protegen-

do direitos fundamentais inerentes à sua formação e desenvolvimento (Rosa, 2022).

A legislação brasileira prevê duas formas de cobrança por meio de ação judicial: uma delas é a ação de cobrança com penhora, que visa a cobrança dos meses em atraso por meio da penhora de bens do alimentante, a outra é a medida de prisão, que pode ser solicitada após três meses de inadimplência.

A prisão civil é uma medida coercitiva pessoal utilizada para forçar o devedor a cumprir a obrigação alimentar, sendo a única situação em que a prisão é admissível por dívida no ordenamento jurídico brasileiro:

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia [...] (Brasil, 1988, cap. I, art. 5º, inciso LXVII).

Essa coerção não é uma forma de punição, mas sim uma medida coercitiva para garantir a manutenção da dignidade do alimentado, como estipulado pela legislação e jurisprudência. Em caso de não pagamento da pensão alimentícia, o juiz pode decretar a prisão do devedor por até 3 meses, sendo possível a revogação da prisão mediante o pagamento da dívida, considerada uma modalidade eficaz:

Normalmente essa é a modalidade de execução que mais de mostra efetiva, já que, ao ser citado, como em um “passe de mágica” (digno de uma aventura do Harry Potter) o dinheiro que antes o devedor não possuía para adimplir as parcelas alimentares em atraso simplesmente “aparece” para afastar o decreto de prisão (Rosa, v. 8, 2022, p. 704).

Assim, primeiramente o alimentante tem a oportunidade de quitar a dívida, e, caso não o faça, pode ser decretada a prisão civil:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

[...] § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

[...] § 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (Brasil, 2015).

Como se verifica nos artigos legais anteriormente mencionados, a prisão civil por dívida de pensão alimentícia pode durar até 3 meses, sendo revogável assim que o valor devido for quitado. Caso o devedor não pague a pensão, a dívida não é extinta, e o devedor pode ser novamente preso se o pagamento atrasar por mais três meses. Assim, a prisão pode ser determinada novamente, mas sempre com a possibilidade de liberdade mediante o cumprimento da obrigação alimentar.

Há também a modalidade de cobrança por meio da expropriação patrimonial, que é o rito conhecido pela penhora de bens, conforme estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. [...]

Art. 528. § 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação. (Brasil, 2015).

Esse procedimento visa garantir o cumprimento do débito de pensão alimentícia, tratando dos valores em atraso anteriores aos três meses previstos para a prisão civil. A penhora de bens é uma medida alternativa que pode ser adotada para quitar o débito alimentar, permitindo que o juiz determine a apreensão de bens do devedor, os quais poderão ser vendidos para cobrir o valor devido (Rosa, 2022).

Esse processo, regulado pelo Código de Processo Civil, busca assegurar que a obrigação alimentícia seja cumprida de forma eficaz, utilizando-se de mecanismos patrimoniais:

Para o pagamento de obrigação alimentar é possível a penhora dos frutos e rendimentos dos bens inalienáveis (CPC 650), bem como de parcela de vencimentos, subsídios, soldos, salários remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiros ainda que destinados ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos do trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal (CPC 649 IV e parágrafo 2º) [...] também é possível a penhora até o limite de quarenta salários mínimos do dinheiro depositado em caderneta de poupança (Dias, v. 9, 2021, p. 612).

Portanto, o rito da penhora também é bem abrangente, visando garantir o pagamento das parcelas de pensão vencidas. A penhora de bens, além de garantir o pagamento, também reflete a natureza coercitiva do processo, estimulando o cumprimento voluntário da dívida por parte do devedor e protegendo os direitos do alimentado (Rosa, 2022).

Além das formas convencionais de garantir o pagamento da pensão alimentícia, existem medidas não convencionais, igualmente previstas na legislação, que podem ser adotadas, como a solicitação de suspensão do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes (como SPC, Serasa, entre outros) e o bloqueio de conta corrente (Rosa, 2022).

A aplicabilidade dessas medidas pode ser observada em julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como no caso analisado a seguir:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.269.958 - PR
(2022/0400792-6) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado

por J G contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim resumido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICA. **DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA CNH E BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.** INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. PLEITO PELO AFASTAMENTO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODE SER PRIVADO DA SUA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E GESTÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE QUE TAIS MEDIDAS NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A DÍVIDA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOBRE PARCELAS DESDE 2014. AUSÊNCIA DE TENTATIVAS PARA SALDAR O DÉBITO. POSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO POR OUTROS MEIOS. NECESSÁRIA APLICABILIDADE DO INSTITUTO PREVISTO NO ART. 139, IV DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] (REsp 1.655.968/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/5/2017.) No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.448.670/AP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 12/12/2019; AgInt no AREsp 996.110/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/5/2017; AgRg no REsp 1.263.285/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 13/9/2012; AgRg no REsp 1.303.869/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/8/2012. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2023. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Presidente. (STJ - AREsp: 2269958 PR 2022/0400792-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 01/03/2023). (Brasil, 2023).

Diante do exposto, embora a cobrança da pensão alimentícia no Brasil possa, por vezes, ser desafiadora, existem várias maneiras de garantir sua efetivação. No entanto, essa situação nem sempre é observada em casos de pensão alimentícia internacional, onde surgem maiores dificuldades devido à incompatibilidade legislativa e à cooperação entre

os sistemas jurídicos de diferentes países, tema que será abordado no tópico seguinte.

4 MEDIDAS PARA GARANTIR O PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA INTERNACIONAL

Para buscar a efetivação do pagamento de pensão alimentícia fora do Brasil, é fundamental compreender que a legislação brasileira, por si só, não será suficiente, uma vez que não pode ser aplicada em outro país. Contudo, o Brasil é signatário de importantes tratados e convenções internacionais que promovem a cooperação entre nações. Esses documentos funcionam como uma espécie de legislação comum sobre diversos temas, tendo força de lei entre os países signatários.

No contexto da pensão alimentícia, destaca-se uma convenção internacional de grande relevância: a “Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família” (Brasil, 2017, p. 1). Ratificada pelo Brasil em 2017, essa convenção foi promulgada por meio do decreto de nº9.176 /2017, juntamente com o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, estabelecendo diretrizes específicas para a cooperação internacional nesse tema, que ocorre da seguinte forma:

A efetiva prestação internacional de alimentos é garantida pelo acordo por meio de um sistema eficiente de cooperação entre os países e da possibilidade de envio de pedidos de obtenção e modificação de decisões de alimentos, bem como do seu reconhecimento e execução, além de medidas de acesso à justiça. Os pedidos tramitam pelo Ministério da Justiça, Autoridade Central para a Convenção, papel exercido por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça (Brasil, 2018, p. 2).

Ao analisar a referida convenção, é importante destacar as medidas previstas para a efetivação do pagamento da pensão alimentícia, conforme disposto na convenção no seu artigo 34. Essas medidas incluem:

1. Os Estados Contratantes devem prever medidas eficazes de direito interno para dar execução às decisões ao abrigo da presente Convenção.

2. Essas medidas podem incluir:

a) Retenção de salário; b) Penhora de contas bancárias e de outras fontes de rendimentos; c) Penhora de prestações de segurança social; d) Penhora de bens ou venda forçada; e) Retenção do reembolso de impostos; f) Retenção ou penhora de pensões de reforma; g) Informação às instituições de crédito; h) Recusa, suspensão ou revogação de várias licenças (por exemplo, cartas de condução); i) Recurso à mediação, conciliação ou outros procedimentos análogos para favorecer a execução voluntária (HAIA, 2007).

A Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, também conhecida como Convenção de Haia sobre Alimentos, é um instrumento jurídico que promove a cooperação entre os países signatários. Essa cooperação internacional é fundamental para garantir a efetivação dos direitos relacionados à pensão alimentícia, simplificando os procedimentos para o reconhecimento e a execução de decisões judiciais nesse âmbito (Brasil, 2018).

Dessa forma, se a parte requerente possui uma decisão proferida no Brasil, e o país onde reside o responsável pelo pagamento da pensão alimentícia é signatário da convenção, é possível solicitar o reconhecimento dessa decisão no exterior com base nas diretrizes estabelecidas pela Convenção:

Se já houver uma decisão de alimentos proferida no país para o qual o pedido foi enviado, o pedido será de Execução de Decisão Obtida no Estado Requerido. Se for necessário alterar uma decisão de alimentos proferida no país para o qual o pedido será enviado ou em outro país que não seja o Brasil, o pedido será de Modificação de Decisão. Decisões brasileiras devem ser alteradas no Brasil.

Caso se pretenda localizar uma pessoa em outro país para possibilitar futura cobrança de alimentos, o pedido será de Medidas Específicas. Para este pedido não há necessidade de formulário. O pedido pode ser enviado para alimentos@mj.gov.br, acompanhado da certidão de nascimento da criança e do nome completo e data de nascimento da pessoa a ser localizada (Brasil, 2018).

Dada a abrangência das oportunidades oferecidas por meio dessa convenção, ela se revela uma ferramenta eficaz para garantir a efetivação da cobrança internacional de pensão alimentícia. No entanto, é importante destacar que, após o envio do pedido de cobrança da pensão no exterior, pode ser necessária a entrega de documentação adicional para que o processo seja concluído com sucesso.

Além da Convenção de Haia, existe também a Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (CNY), que também tem o objetivo de resolver conflitos relacionados ao pagamento de pensão alimentícia e funcionam da seguinte forma:

Os pedidos de cooperação iniciados no Brasil tramitam da seguinte forma: a parte interessada deve se dirigir a uma unidade da Procuradoria da República (PR) mais próxima de sua residência. A PR realiza as orientações necessárias para a instrução documental e providencia sua autuação. O procedimento original será remetido fisicamente à Procuradoria-Geral da República (PGR) em seus originais. Nas localidades onde ainda não há Procuradorias da República, os interessados podem buscar auxílio nas Defensorias Públicas ou em outras entidades que prestem assistência jurídica, que poderão orientar e receber a documentação necessária, encaminhando-a à Procuradoria da República mais próxima para que seja iniciado o procedimento de cooperação (Brasil, 2016, p. 6).

A Convenção de Nova York é igualmente abrangente e tem como objetivo a cooperação internacional, permitindo não apenas a solicitação do pagamento da pensão alimentícia já estabelecida por sentença judicial brasileira, mas também regulamentando o procedimento a ser seguido nos casos em que o valor da pensão ainda não tenha sido fixado:

Nos casos em que ainda não exista sentença de fixação de alimentos, o pedido de cooperação jurídica será encaminhado à Procuradoria da República mais próxima do domicílio do demandado para a propositura da respectiva ação perante a Vara Federal competente. Nesse caso, o MPF atua como substituto processual em favor do alimentado (Brasil, 2016, p. 7).

A Convenção de Haia sobre Alimentos substitui a Convenção das Nações Unidas sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (CNY), e,

assim, quando um país for signatário de ambas, prevalecerá a Convenção de Haia. Isso se deve ao fato de que a Convenção de Haia oferece mecanismos mais amplos e eficientes para a cooperação internacional, facilitando o reconhecimento e a execução de decisões sobre pensão alimentícia entre os Estados contratantes (Brasil, 2016).

Além de ser mais recente, a Convenção de Haia é mais abrangente, envolvendo um maior número de países, o que a torna uma ferramenta mais eficaz e relevante no contexto das relações internacionais sobre assistência alimentar (Brasil, 2016).

Considerando essas convenções, especialmente seus artigos, é possível observar que elas são abrangentes e, embora nem sempre sejam amplamente conhecidas pela população brasileira, oferecem em seu contexto a possibilidade de requerer a pensão alimentícia de forma internacional, por meio da colaboração entre os países signatários. Dessa forma, surgem perspectivas positivas para a efetivação do pagamento da pensão, que constitui um direito fundamental para a subsistência de crianças e adolescentes.

5 OS DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA QUANDO O ALIMENTANTE NÃO RESIDE NO BRASIL

Diante da abrangência dos tratados de Nova York e de Haia sobre alimentos, é evidente a existência de ferramentas normativas aplicáveis para viabilizar a cobrança de pensão alimentícia em âmbito internacional, garantindo o direito do alimentado. No entanto, é crucial reconhecer os desafios para a efetivação desse direito, mesmo com o suporte dos tratados. Esses obstáculos não podem ser ignorados, considerando que, mesmo no Brasil, onde a legislação é clara e o credor está próximo, ainda há dificuldades para a cobrança de pensão alimentícia.

Em um contexto internacional, essas dificuldades podem ser agravadas não apenas pelas barreiras regionais e pela distância geográfica, mas também pela falta de conhecimento da população mais carente sobre as medidas disponíveis (Comácio, 2021).

Além disso, o uso de uma linguagem jurídica excessivamente rebuscada pode tornar os trâmites ainda mais complexos, desencorajando muitas pessoas de buscar a garantia desse direito. Assim, embora o processo em si possa não ser tão difícil quanto aparenta, a forma como as informações são comunicadas à população mais simples pode gerar a impressão de um procedimento inacessível e desestimulante:

Ademais, a burocracia institucional, o uso desnecessário ou excessivo do jargão jurídico conhecido popularmente como “juridiquês” - nas disposições normativas afasta o cidadão comum na busca pelo conhecimento e entendimento dos seus direitos e deveres, justamente por serem as disposições muita das vezes incompreensíveis para aqueles que não tenham conhecimento jurídico geral ou especializado, ou seja, a maior parte da população. Assim sendo, a população mais carente na sociedade geralmente não consegue fazer com que o seu direito seja cumprido e efetivado, não utilizando-se dos instrumentos normativos dispostos nos órgãos judiciários e administrativos estatais para a sociedade, em razão da precariedade ou falta de educação elementar no seu desenvolvimento como cidadão que a proporcionaria informações primordiais para garantir o conhecimento e a ampla visão quanto a escolha dos meios legais para a garantia de seus direitos (Comácio, 2021, p. 59).

Outra dificuldade para a efetivação do direito do alimentado reside na falta de conhecimento sobre os procedimentos necessários para a concessão ou cobrança de pensão alimentícia no âmbito internacional, por meio dos operadores do direito.

Muitos advogados desconhecem os mecanismos de efetivação dessa interação internacional previstos em tratados e convenções, bem como enfrentam desafios para aplicá-los na prática. Isso se agrava pelo fato de que a maioria dos advogados especializados em Direito de Família atua exclusivamente com a legislação brasileira, limitando sua experiência em questões internacionais (Comácio, 2021).

Uma dificuldade evidente são as diferenças nos procedimentos relacionados à pensão alimentícia no Brasil e no exterior. No Brasil, por exemplo, o processo para a determinação de um novo valor de pensão alimentícia tende a ser julgado com maior celeridade. Nesse contex-

to, é necessário comprovar que o alimentando depende desse aumento para garantir sua subsistência, bem como demonstrar que o alimentante possui condições financeiras de arcar com o reajuste solicitado (Rosa, 2022).

Em outros países, o processo apresenta diferenças significativas, já que cada nação adota procedimentos específicos e pode exigir diferentes documentos para o andamento do caso. Além disso, a forma de determinar o valor da pensão alimentícia também varia. Nos Estados Unidos, por exemplo, cada estado aplica fórmulas próprias para calcular o montante a ser pago, resultando em critérios e valores que diferem de uma jurisdição para outra. Essa diversidade de métodos evidencia a complexidade de lidar com casos internacionais de pensão alimentícia (Gorisch, 2024).

Também é importante destacar que, muitas vezes, o problema não reside na cobrança em si, mas no processo que ainda precisa conceder o direito à pensão. Um desafio adicional surge na determinação da jurisdição competente para decidir sobre o pedido de alimentos, uma vez que cada parte vai pender a requerer para que os trâmites sejam realizados perante a jurisdição que lhe seja mais favorável. Embora as convenções internacionais busquem minimizar essas divergências, ainda não há uma total harmonização entre as legislações nacionais, o que resulta em um cenário que deixa a desejar nesse aspecto (Gorisch, 2024).

Diante dessa breve análise das dificuldades na efetivação do direito à pensão alimentícia no âmbito internacional, fica evidente que, apesar das convenções e seus artigos que defendem de maneira abrangente as formas de garantir a cobrança da pensão no exterior, ainda existem muitos obstáculos para a efetivação plena desse direito.

Exemplos dessas dificuldades incluem a falta de conhecimento das pessoas hipossuficientes sobre a forma jurídica como seus direitos são expostos, o desconhecimento por parte dos operadores do direito sobre a aplicação do direito internacional na cobrança de pensão alimentícia, a burocracia dos procedimentos internacionais e as diferenças jurídicas entre os países envolvidos nas demandas de pensão.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no contexto da pensão alimentícia no Brasil, é inegável que esse direito possui diversas formas de efetivação garantido pela legislação brasileira. Trata-se de um direito amplamente conhecido pela sociedade, que também reconhece as medidas eficazes para sua aplicação. A pensão alimentícia é essencial para a manutenção da criança e do adolescente, sendo um direito fundamental que não pode ser considerado dispensável, tampouco renunciado pelo beneficiário.

Ademais, esse direito está diretamente relacionado à proteção da dignidade da pessoa humana, pois assegura ao alimentado uma vida digna, ao prover os recursos necessários para sua subsistência. Ele garante direitos básicos, como acesso à alimentação, saúde, vestuário e educação, além de possibilitar uma vivência condizente com a realidade financeira do responsável pelo pagamento da pensão. Dessa forma, busca-se equilibrar o padrão de vida do alimentado ao do responsável, promovendo equidade e bem-estar.

Essa é a realidade que a legislação busca concretizar. No entanto, muitos alimentantes contribuem com valores insuficientes para suprir todas as necessidades do alimentado. Infelizmente, além disso, alguns deixam de cumprir com o pagamento mensal da pensão alimentícia, o que torna necessária a aplicação de medidas coercitivas, como prisão, penhora de bens, restrição do nome em cadastros de crédito, entre outras, para assegurar o sustento do alimentado.

Essas são as medidas previstas pela legislação brasileira. No contexto internacional, embora os tratados disponham de mecanismos amplos para a cobrança de pensão alimentícia e para a execução de decisões que fixem seu valor, ainda existem desafios significativos para sua efetivação.

Entre os desafios, destaca-se a falta de conhecimento da população sobre como proceder em requisições de pensão alimentícia no âmbito internacional. Muitas pessoas acreditam que, ao se mudar para o exterior, o alimentante estaria isento desta obrigação, o que as desmotiva a buscar seus direitos. Além disso, observa-se uma lacuna no conhe-

cimento sobre esses procedimentos por parte de alguns operadores do direito, somada à maior complexidade para efetivar a cobrança no exterior, os longos prazos de espera e à burocracia envolvida. Esses fatores contribuem para que esse direito seja frequentemente negligenciado no contexto internacional.

No entanto, embora existam previsões legais para a pensão alimentícia no contexto internacional, há uma evidente deficiência em sua concretização, que deve ser superada por meio da ampla divulgação desse direito fundamental para crianças e adolescentes. É essencial conscientizar a população sobre a possibilidade de buscar a efetivação desse direito com base na legislação brasileira e internacional. A pensão alimentícia é indispensável e deve ser tratada como tal por aqueles que a requerem, pois não se pode abrir mão de um direito que busca assegurar uma vida digna e melhor para a criança e adolescente, concretizando sua dignidade como seres humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017**. Promulga a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 23 de novembro de 2007. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 out. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9176.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Convenção da Haia sobre alimentos**. Publicado em: 05 mar. 2018. Atualizado em: 09 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/convencao-da-haia-sobre-alimentos>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro: o que é e como funciona**. 2. ed. rev. e atual. Brasília: MPF, 2016. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque-1/docs/cartilha-cny-2a-edicao>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 2.269.958 - PR (2022/0400792-6). **Aggravado de instrumento. Execução de pensão alimentícia. Decisão que determinou a suspensão da CNH e bloqueio de cartões de crédito do executado**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 27 fev. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, publicado em 1º mar. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/713191645>. Acesso em 23 de nov. de 2024

COMÁCIO, Giovanna Aparecida Araújo. **A (in)efetividade dos instrumentos normativos na prestação da obrigação alimentar no plano internacional**. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, 2021. Disponível em <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/31796/1/InefetividadeInstrumentosNormativos.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Famílias**. 9. ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. v. 9.

GORISCH, Patricia. **Pedido de alimentos no exterior: desafios e soluções jurídicas entre Brasil e o mundo em um contexto transnacional**.

05 jul. 2024. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/2158/Pedido+de+Alimentos+no+Exterior%3A+Desafios+e+Solu%C3%A7%C3%B5es+Jur%C3%ADdicas+entre+Brasil+e+o+Mundo+em+um+Contexto+Transnacional>. Acesso em: 23 nov. 2024.

HAIA. Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família. Haia, 23 nov. 2007. Disponível em: HCCH | #38 - Texto integral. Acesso em: 20 nov. 2024.

MARCHIOTE, Juliana. **O genitor(a) mora no exterior** v é possível requerer pensão alimentícia? *JusBrasil*, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-genitor-a-mora-no-externo-e-possivel-requerer-pensao-alimenticia/632836083?msocid=390ea9e-282ea65c02c32bda083fe64e0>. Acesso em: 18 nov. 2024.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo.** 8. ed. São Paulo: Método, 2022. v. 8.

Recebido em: 28/02/2025

Aprovado em: 29/04/2025